

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666386 - PR
(2020/0038860-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE STRESSER
ADVOGADO : DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES - PR056878A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448A
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO
IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239
PATRICIA YAMASAKI - PR034143A
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084A
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 19/05/2020, que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por Rosane Stresser, em desfavor do Estado do Paraná, da Faculdade Vizivali e da União, com o objetivo de obter o ressarcimento pelos danos sofridos em decorrência da não expedição de diploma e indenização por danos morais.

III. No caso, o Tribunal **a quo** afastou a tese de prescrição, aos fundamentos de que inexistente a inércia da parte autora e de que havia grande divergência jurisprudencial acerca do interesse da União em ações similares à hipótese dos autos.

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência, consignando que "não restou configurada a inércia do(a) autor(a) em promover a ação, e não tendo permanecido o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório, em razão da discussão de competência".

VI. No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não restou configurada a prescrição, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.386 - PR (2020/0038860-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 28/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. TEMA STJ Nº 928 STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMA. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROFESSOR(A) COM VÍNCULO.

1. Teses firmadas na Corte Superior após o julgamento dos embargos declaratórios (tema 928): a. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela conseqüente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados, b. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a responsabilidade civil - pela indenização decorrente dos danos causados aos alunos que não possuíam vínculo formal - é solidária entre a União e o Estado do Paraná, considerando os atos praticados, conforme fundamentação constante do voto condutor. Contudo, no que concerne ao registro dos

diplomas dos alunos que se encontrarem na condição retratada, por decorrência de estrita determinação legal, a responsabilidade continua cometida à União. c. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

2. Tratando-se de professora com vínculo empregatício, mantém-se a sentença que condenou exclusivamente a União ao registro do diploma e ao pagamento de indenização por dano moral' (fls. 2.231/2.232e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 2.252/2.258e), os quais restaram parcialmente providos, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Viável o acréscimo de fundamentação para aclarar o julgado.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração' (fl. 2.270e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **240, § 1º, 487, II, 1.022, II, do CPC/2015, 1º do Decreto 20.910/32, 202, I e 204 do Código Civil/2002**, sustentando omissão 'com relação aos argumentos despendidos da União quanto à prescrição' (fl. 2.311e) e, no mérito, que 'a interrupção da prescrição (...) aproveitaria a todos os réus, mesmo os tardiamente citados, somente em se tratando de litisconsórcio unitário' (fl. 2.313e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões não apresentadas.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 2.350ee), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.366/2.374ee).

Sem contraminuta.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Em relação à prescrição, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

'Não há se falar em prescrição, porque, consoante o disposto no art. 240 do CPC/2015, a interrupção do prazo quinquenal, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data da propositura da ação, não podendo ser a parte prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário:

(...)

Assim, considerando que não restou configurada a inércia do(a) autor(a) em promover a ação, e não tendo permanecido o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora

na efetivação do ato citatório, em razão da discussão de competência, com o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão.

(...)

Ademais, importa referir que havia divergência jurisprudencial acerca do interesse da União nas ações desta natureza, tendo o e. STJ, apenas em agosto de 2013, pacificado o entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.344.771/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ação em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, porquanto existente o interesse jurídico da União na solução do litígio' (fls. 2.275/2.276e).

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pela parte recorrente, nas

razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ" (fls. 2.414/2.418e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) vem a União nesta oportunidade apresentar um recurso parcial. Não será objeto desta impugnação a violação ao art. 1.022 do CPC/15. As demais matérias da decisão, que são autônomas e independentes, serão devidamente impugnadas, conforme os argumentos abaixo expendidos.

(...)

Ocorre que a União comprovou a inércia da parte autora e impugnou o argumento de que 'Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', ao salientar que 'somente ocorrerá a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º do CPC/2015 (art. 219, § 1º do CPC/1973) quando a citação da parte legitimada ocorrer dentro do prazo prescricional' conforme demonstram as suas razões de recurso especial, *in verbis*:

Como disposto nos aclaratórios da União, a parte autora optou voluntariamente por ajuizar a ação em face das instituições de ensino particulares, não incluindo a União. Consequentemente, não pode a prescrição interrompida contra outras demandadas se estender em face da União.

A citação promovida em desfavor de terceiro não atinge a União, incluída no feito em momento deveras posterior.

Veja-se que o inciso I do art. 202 do CC/02 revela que o juiz incompetente pode ordenar a citação para fins de interromper a prescrição, mas tal ordem tem de ser deferida em face do réu corretamente apontado. Desse modo, a citação da VIZIVALI, da IESDE e, posteriormente, o Estado do Paraná, não interrompe a prescrição contra a União, consoante expressamente consigna o art. 204 do CC/02.

Nessa trilha, não há como a interrupção da prescrição em face dos réus descritos na exordial gerar efeitos em face da União. A decisão recorrida, assim, mostra-se equivocada, pois desconsidera o disposto no arts. 202, I e 204 do Código Civil.

(...)

Além disso, nas suas razões de recurso especial a União refuta o argumento de que 'havia divergência jurisprudencial acerca do interesse da União nas ações desta natureza, tendo o e. STJ, apenas em agosto de 2013, pacificado o entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial n.Q 1.344.771/PR', *in verbis*:

E isso é relevante para se definir os efeitos da prescrição no presente caso.

A inclusão da União no polo passivo deu-se a partir da conclusão do STJ ao julgar o RESP nº 1.344.771/PR (Tema 584 dos recursos repetitivos) de que haveria interesse da União em demandas discutindo a expedição de diploma. A Corte não disse haver litisconsórcio unitário.

A interrupção da prescrição somente aproveitaria a todos os réus, mesmo os tardiamente citados, somente em se tratando de

Superior Tribunal de Justiça

litisconsórcio unitário.

(...)

Isto porque no próprio acórdão recorrido constam todos os elementos que esta Corte precisa para analisar o caso, não sendo necessário reanalisar fatos e provas, restando incontroverso que: a) a ação foi ajuizada no ano de 25/01/2012 perante a Justiça Estadual, não tendo a União sido inicialmente arrolada como demandada; b) é incontroverso que o deslocamento do feito para a Justiça Federal se deu em 26/04/2017, tendo a União somente sido citada no ano de 03/05/2017.

Trata-se, portanto, de qualificação jurídica de fatos, e não reexame destes. O fato já está ali, no acórdão proferido pelo TRF da Região. O que se pretende, portanto, é a análise da adequação de um fato à norma, para se saber se, ante tais fatos indiscutíveis, está ou não demonstrada a violação à norma" (fls. 2.423/2.431e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno.

Intimada (fl. 2.438e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 2.442e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.386 - PR (2020/0038860-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE STRESSER
ADVOGADO : DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES - PR056878A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448A
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143A
AUGUSTO BECKER - RS093239A
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084A
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/05/2020, que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por Rosane Stresser, em desfavor do Estado do Paraná, da Faculdade Vizivali e da União, com o objetivo de obter o ressarcimento pelos danos sofridos em decorrência da não expedição de diploma e indenização por danos morais.

III. No caso, o Tribunal **a quo** afastou a tese de prescrição, aos fundamentos de que inexistente a inércia da parte autora e de que havia grande divergência jurisprudencial acerca do interesse da União em ações similares à hipótese dos autos.

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência, consignando que "não restou configurada a inércia do(a) autor(a) em promover a ação, e não tendo permanecido o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório, em razão da discussão de competência".

Superior Tribunal de Justiça

VI. No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não restou configurada a prescrição, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por Rosane Stresser, em desfavor do Estado do Paraná, da Faculdade Vizivali e da União, com o objetivo de obter o ressarcimento pelos danos sofridos em decorrência da não expedição de diploma e indenização por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 2.168/2.180e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Prescrição

Preliminarmente, a União alega a ocorrência de prescrição, pelo transcurso do prazo quinquenal desde a data que a autora sustenta que seu diploma deveria ter sido expedido e a data da citação da União.

Sem razão, contudo.

Destaco que, no caso, deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES nº 193/2007 no Diário Oficial da União (27/08/2007), por ser o ato oficial que declarou a existência de irregularidades no 'Programa Especial de Capacitação para a Docência' oferecido pela Faculdade VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela aludida instituição de ensino superior.

(...)

No caso, embora a citação da União tenha sido ordenada somente em 03/05/2017, e efetuada em 18/05/2017, inexistia desídia ou inobservância pela parte autora de qualquer medida a ela imputável para perfectibilização da citação determinada. Assim, tem-se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda, nos termos do art. 240, § 1º, do NCPC, sendo assim inaplicável, na espécie, a exceção prevista no § 2º do referido artigo.

Assim, tendo a inicial sido distribuída em 25/01/2012 (Evento 1, INIC1), não se configura a prescrição alegada.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

Ressalto que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que os prejuízos causados pela negativa de registro de diploma/certificação de conclusão de curso e pela frustração da expectativa de alcançar a titulação esperada devem ser indenizados, quando comprovada a realização de atividades docentes por ocasião da matrícula no curso de capacitação.

(...)

A sentença considerou que a autora detinha vínculo formal como professora, condenando a União a promover o registro do diploma da autora referente ao Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, cursado perante a VIZIVALI, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados pelo IPCA-e a partir da data em que arbitrados (i.e., data de prolação desta sentença), conforme Súmula nº 362 do STJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da presente sentença.

Pois bem.

Dá análise dos documentos acostados no evento 36 - DECL2, verifica-se que, de fato, à época da inscrição no curso, a autora exercia a atividade de professora - regente de classe, enquadrando-se, portanto, na hipótese de número 1.

Assim sendo, não merece reforma a sentença, em relação à condenação ao registro do diploma e ao pagamento de indenização à parte autora por danos morais, no valor de R\$10.000,00, tendo em vista ser o montante entendido por esta Terceira Turma como razoável e proporcional" (fls. 2.234/2.237e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **240, § 1º, 487, II, 1.022, II, do CPC/2015, 1º do Decreto 20.910/32, 202, I e 204 do Código Civil/2002**, sustentando omissão "com relação aos argumentos despendidos da União quanto à prescrição" (fl. 2.311e) e, no mérito, que "a interrupção da prescrição (...) aproveitaria a todos os réus, mesmo os tardiamente citados, somente em se tratando de litisconsórcio unitário" (fl. 2.313e).

Com efeito, quanto à prescrição, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"Não há se falar em prescrição, porque, consoante o disposto no art. 240 do CPC/2015, a interrupção do prazo quinquenal, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data da propositura da ação, não podendo ser a parte prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário:

(...)

Assim, considerando que não restou configurada a inércia do(a) autor(a) em promover a ação, e não tendo permanecido o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório, em razão da discussão de competência, com o reconhecimento de eventual

prescrição da pretensão.

(...)

Ademais, importa referir que **havia divergência jurisprudencial acerca do interesse da União nas ações desta natureza, tendo o e. STJ, apenas em agosto de 2013, pacificado o entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.344.771/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ação em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, porquanto existente o interesse jurídico da União na solução do litígio"** (fls. 2.275/2.276e).

Ademais, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos que sustentam o acórdão impugnado, no sentido de que não houve inércia da parte autora, bem como o fato de que "havia divergência jurisprudencial acerca do interesse da União nas ações desta natureza, tendo o e. STJ, apenas em agosto de 2013, pacificado o entendimento sobre a matéria" (fl. 2.278e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim,

como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente acerca da ocorrência da prescrição somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.666.386 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038860-6

Número de Origem:
50174272920174047000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE STRESSER
ADVOGADO : DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES - PR056878A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448A
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239
PATRICIA YAMASAKI - PR034143A
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084A
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANE STRESSER
ADVOGADO : DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES - PR056878A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448A
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : AUGUSTO BECKER - RS093239

PATRICIA YAMASAKI - PR034143A

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084A

EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020